

ART. 155 – FURTO II

SÚMULA N. 567 DO STJ

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”

Em estabelecimento comercial dotado de câmeras de segurança, sistema de monitoramento e seguranças fiscais, a subtração de objeto e sua ocultação nas vestes do agente, seguida de saída do estabelecimento sem pagamento, configura o crime de furto.

A inversão da posse da coisa subtraída ocorre no momento em que o agente deixa o estabelecimento. O monitoramento eletrônico e a presença de seguranças dificultam a consumação do crime de furto, mas não a impossibilita, razão pela qual não se aplica o art. 17 do Código Penal, que trata do crime impossível.



5m

VÍTIMA SEM BENS QUE POSSAM SER FURTADOS. CRIME IMPOSSÍVEL?

Se houver a absoluta ausência de bens a serem furtados, haverá a impossibilidade de consumação do crime pela absoluta impropriedade do objeto material, vindo a configurar crime impossível.

Quanto à vítima sem bens que possam ser furtados, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a configuração de crime impossível, pela absoluta impropriedade do objeto material. Inexistindo bens a serem furtados, não há como consumir o furto, e, nos termos do art. 17 do Código Penal, não se pune sequer a tentativa.

CÓDIGO PENAL

FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO

Art. 155. – [...] § 1º A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026).

O parágrafo 1º do art. **155** do Código Penal trata do furto praticado durante o repouso noturno, também denominado furto noturno, que constitui causa de aumento de pena. O furto simples, cuja pena é de reclusão de 1 a 6 anos, passa, na forma noturna, a ter pena de 1 ano e 6 meses a 9 anos.

A redação do parágrafo 1º foi alterada pela Lei n. 15.397, vigente a partir de 4 de maio de 2026. Até 3 de maio de 2026, o aumento da pena para furto noturno era de um terço. A partir de 4 de maio de 2026, o aumento passou a ser de metade.

O critério físico-astronômico é irrelevante para a definição do repouso noturno, assim como o intervalo das 21 horas às 5 da manhã previsto na Lei de Abuso de Autoridade.

O repouso noturno é analisado pelo juiz no caso concreto, de acordo com os costumes locais, sem critério único nem horário pré-estabelecido. Trata-se de majorante, podendo também ser chamado de furto circunstanciado.



10m

FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO

- 1) Variável de acordo com os costumes locais
- 2) Não pode ocorrer durante o dia, ainda que seja o horário em que a vítima dorme

ATENÇÃO

- 1) O furto noturno aplica-se a estabelecimentos comerciais?
- 2) O furto noturno aplica-se a recintos abertos, por exemplo, veículo furtado em via pública?

O repouso noturno é variável conforme os costumes locais e não pode ocorrer durante o dia, ainda que seja o horário em que a vítima dorme. A majorante do furto noturno aplica-se a estabelecimentos comerciais e a recintos abertos, como veículos furtados em via pública.

A razão da majorante é a menor vigilância das coisas no horário do repouso noturno. São irrelevantes os fatos de as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra obrigatoriamente à noite e em situação de repouso.

JURISPRUDÊNCIA

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.

2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.

3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.

4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência

desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

STJ. 3ª Seção. REsp 1979989-RS, j. em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema n. 1.144) (Info n. 742).

É possível a aplicação da majorante do furto noturno (Art. 155, § 1º) às hipóteses de furto qualificado (Art. 155, § 4º)?

STJ: Não. A majorante do furto noturno não incide sobre o furto em sua forma qualificada.

STJ. 3ª Seção. REsp 1890981-SP, julgado em 25/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema n. 1.087) (Info n. 738).

STF: Sim. A causa de aumento do repouso noturno é aplicável ao furto qualificado quando compatível com a situação fática.

STF. 1ª Turma. HC 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/05/2020.

Quanto à aplicação da majorante do furto noturno ao furto qualificado, o STJ, em decisão proferida pela Terceira Seção em 2022, em recurso repetitivo, tema n. 1.087, firmou entendimento de que a majorante do furto noturno não incide sobre o furto em sua forma qualificada, por ser desproporcional incidir, além da qualificadora, também a majorante.

O STF, por outro lado, entende que a causa de aumento do repouso noturno é aplicável ao furto qualificado quando compatível com a situação fática. Em provas que exijam a posição do STJ ou da jurisprudência em geral, adota-se o entendimento do STJ. Apenas quando a questão exigir expressamente a posição do STF é que se admite a aplicação da majorante ao furto qualificado. A majorante do furto noturno é aplicável somente ao furto simples.



15m

CÓDIGO PENAL

FURTO PRIVILEGIADO

Art. 155. – [...]

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

O furto privilegiado está previsto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal e constitui benefício para o agente que pratica o furto. Possui dois requisitos: ser o agente primário e ser a coisa furtada de pequeno valor, assim entendida aquela de valor de até um salário-mínimo. Preenchidos os dois requisitos, o juiz é obrigado a aplicar ao menos um dos três benefícios previstos, configurando direito subjetivo do réu.

Os benefícios são: substituição da pena de reclusão pela detenção, diminuição da pena de 1 a 2 terços ou aplicação somente da pena de multa. Os dois primeiros benefícios são combináveis entre si.



20m

O juiz tem discricionariedade para decidir qual benefício ou quais benefícios aplicar, mas é obrigado a aplicar pelo menos um deles.

FURTO PRIVILEGIADO

REQUISITOS

- 1) Primário
- 2) Coisa de pequeno valor

CONSEQUÊNCIAS

- 1) Substituição da pena de reclusão pela de detenção
- 2) Diminuição de pena de um a dois terços
- 3) Aplicação única da pena de multa

A existência de várias passagens policiais não configura reincidência. A reincidência somente se verifica quando o agente é condenado por sentença transitada em julgado e, após isso, prática nova infração penal.



ATENÇÃO

- 1) Agente com várias passagens na polícia pode ser beneficiado pelo privilégio do furto?
Sim, uma vez que as passagens não configuram reincidência.
- 2) O sujeito ativo do crime tem direito subjetivo aos benefícios do furto privilegiado?
Sim. Apesar do termo “pode”, o juiz deve fazer incidir ao menos 1 das consequências benéficas do furto privilegiado.

O furto privilegiado aplica-se também a outros crimes contra o patrimônio, como a apropriação indébita e o estelionato, quando houver referência expressa do legislador ao parágrafo 2º do art. 155.

FURTO PRIVILEGIADO E FURTO NOTURNO

É possível combinar o furto privilegiado e o furto noturno (aumento de pena de 1/2)?

Sim, é totalmente possível que seja reconhecido o furto privilegiado, ainda que praticado durante o repouso noturno.

O juiz deverá aplicar a causa de aumento de pena (1/2) do furto noturno e, posteriormente, aplicar ao menos 1 dos benefícios do furto privilegiado.

É possível a combinação do furto privilegiado com o furto noturno, devendo o juiz aplicar a causa de aumento de pena da metade e, posteriormente, ao menos um dos benefícios do furto privilegiado.

FURTO PRIVILEGIADO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

LIMITE DE VALOR DA RES FURTIVA FURTO PRIVILEGIADO

Até 1 salário-mínimo e desde que o agente seja primário

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em regra, até 10% do salário mínimo

Obs.: Furto privilegiado

Pode ser aplicado a furtos de objetos com valores inferiores a 10% do salário-mínimo, quando o princípio da insignificância se mostrar inaplicável ao caso concreto.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O insignificante valor da coisa é apenas um dos requisitos do princípio da insignificância. O juiz deve analisar se, no caso concreto, os demais requisitos objetivos não forem preenchidos (assim, além da mínima ofensividade da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, exige-se a ausência de periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento).

O furto privilegiado não se confunde com o princípio da insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o direito penal não deve punir condutas que tenham gerado lesão ínfima ou patrimonial irrisória à vítima, como decorrência dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da ofensividade.

No crime de furto, o princípio da insignificância é aplicável quando o objeto furtado for inferior a 10% do salário-mínimo. O STJ nega a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do bem subtraído é superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O insignificante valor da coisa é apenas um dos requisitos do princípio da insignificância, exigindo-se também a mínima ofensividade da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Nos casos em que a insignificância se mostrar inaplicável, é possível a aplicação subsidiária do furto privilegiado, desde que o réu seja primário e a coisa furtada seja de pequeno valor. A insignificância não se aplica ao crime de roubo, em razão da periculosidade social da conduta.



25m

A subtração praticada contra pessoa desmaiada e machucada configura comportamento de elevada reprovabilidade, que torna inaplicável o princípio da insignificância, ainda que o valor subtraído seja irrisório.

Da mesma forma, a conduta de mãe que utiliza filho de 5 anos para subtrair valores alheios é dotada de alta reprovabilidade, afastando a aplicação da insignificância ainda que o valor seja mínimo.

O furto com ingresso na residência da vítima também afasta a aplicação da insignificância, em razão da violação da intimidade e da alta reprovabilidade do comportamento.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

FURTO

Aplica-se a insignificância. Entretanto, é importante observar:

1) Não se leva em consideração somente o valor da *res furtiva*. Deve ser analisado o caso concreto.

2) O STJ tem negado a aplicação do P. da Insignificância quando o valor do bem subtraído é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Se for abaixo desse valor, analisa-se o caso concreto.

3) Furto com ingresso na residência da vítima – não aplicação em razão da violação da intimidade.

São três as regras relativas à aplicação do princípio da insignificância no furto, todas comportando exceção diante do caso concreto.

Regra 1:

Não se aplica o princípio da insignificância ao furto praticado durante o repouso noturno (STJ: AgRG no HC 1013486/SP, DJe 23/09/2025)

Entretanto:

“O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. (STF: RHC 153.694 AgR, DJe 27.8.2018).

Não se aplica o princípio da insignificância ao furto praticado durante o repouso noturno; todavia, o reconhecimento da majorante do repouso noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta à luz dos elementos do caso concreto.

Regra 2:

Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado (entendimento dominante)

Entretanto:

“É possível sua aplicação a depender do caso concreto.” (STF: HC 155.920/MG – 27/04/2018; STJ: HC 553872/SP, julgado em 11/02/2020)

Regra 3:

A reincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Todavia, é possível a aplicação do princípio da insignificância, mas depende do caso concreto: “A reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.” (STJ. AgRg no REsp 1.991.585/MG, julgado em 20/03/2023)

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
